



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.652, DE 2024

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, para criar sistema de classificação de vigilância sanitária e obrigar os estabelecimentos de saúde e os de alimentação a afixarem, em local visível ao público, suas classificações.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, para criar sistema de classificação de vigilância sanitária e obrigar os estabelecimentos de saúde e os de alimentação a afixarem, em local visível ao público, suas classificações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 7º.....

.....
XXIX - instituir e coordenar sistema unificado de classificação de vigilância sanitária para os estabelecimentos de saúde e os de alimentação, abrangendo as seguintes atribuições:

- a) definir os critérios e parâmetros técnicos para a classificação sanitária dos estabelecimentos, levando em conta os padrões de higiene, segurança e adequação das instalações;
- b) regulamentar a forma e o conteúdo das placas ou selos obrigatórios que indicarão a classificação sanitária dos estabelecimentos, assegurando sua visibilidade e compreensão pelo público;
- c) estabelecer a periodicidade e os procedimentos para a realização de inspeções sanitárias nos estabelecimentos abrangidos, bem como os critérios para a atualização das classificações;
- d) fiscalizar o cumprimento das normas de classificação sanitária pelos estabelecimentos, aplicando as sanções previstas em caso de não conformidade;
- e) coordenar e orientar as vigilâncias sanitárias estaduais e municipais na implementação e execução do sistema unificado, assegurando a uniformidade e eficácia das ações em todo o território nacional.



.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo na conscientização da população sobre a importância da higiene e das condições sanitárias em estabelecimentos de alimentação e de saúde. Em muitos países desenvolvidos há sistemas de classificação de vigilância sanitária, permitindo aos consumidores tomar decisões mais informadas sobre onde comer ou buscar serviços de saúde. Essa prática não só promove a transparência, mas também incentiva os estabelecimentos a manterem altos padrões de higiene e segurança, reduzindo o risco de doenças.

A falta de transparência sobre as condições sanitárias dos estabelecimentos é um problema que afeta diretamente a saúde pública. No Brasil, surtos de doenças transmitidas por alimentos, como a salmonelose, ainda são uma realidade preocupante. Além disso, muitos consumidores não têm acesso a informações claras sobre as condições de higiene de clínicas de saúde, o que pode levar à exposição a ambientes inadequados e inseguros. Dessa forma, é importante que se adote um sistema que informe de maneira clara e acessível à população sobre as condições sanitárias dos estabelecimentos, alinhando o país às melhores práticas internacionais.

Este Projeto de Lei pretende estabelecer um sistema unificado nacional de classificação de vigilância sanitária para restaurantes e clínicas de saúde, a ser implementado por meio de placas ou selos indicativos do nível de conformidade com os padrões sanitários estabelecidos. As inspeções seriam realizadas de forma regular, com a atualização das classificações conforme necessário, garantindo assim a manutenção dos padrões.

Com a aprovação deste projeto, seria possível proporcionar aos consumidores informações claras e acessíveis sobre as condições



sanitárias dos estabelecimentos, permitindo decisões mais seguras ao escolher onde comer ou buscar tratamento de saúde. Além disso, o projeto incentivaria os estabelecimentos a se adequarem e manterem altos padrões de higiene e segurança, contribuindo para a proteção da saúde pública e a redução do risco de doenças.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2024.

Deputado DANIEL SORANZ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-978226-janeiro-1999-344896-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
